PROJETO DE LEI Nº 21/2026

Dispõe sobre deveres de transparência, boa-fé e mitigação de perdas ao consumidor, nas relações de consumo envolvendo aquisição de aparelho celular com benefício condicionado a prazo de permanência mínima, quando houver furto ou roubo do aparelho, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Salvador, no exercício da competência municipal para proteção do consumidor e tutela do interesse local, regras de proteção ao consumidor aplicáveis às relações de consumo locais que envolvam a aquisição de aparelho celular, por meio de compra, venda, financiamento, comodato, cessão ou outra forma de disponibilização, com benefício econômico condicionado a prazo de permanência mínima (“fidelização”), na hipótese de furto ou roubo do aparelho.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se benefício econômico condicionado qualquer desconto, subsídio, bônus, cashback, abatimento, vantagem promocional, redução do preço do aparelho, isenção de taxa ou condição comercial diferenciada vinculada à permanência mínima do consumidor.

§ 2º Esta Lei não regula serviços de telecomunicações, não altera normas técnicas setoriais, nem interfere na prestação, continuidade, qualidade ou precificação desses serviços, limitando-se a disciplinar práticas comerciais acessórias e deveres anexos de boa-fé, transparência e equilíbrio nas relações de consumo de interesse local, inclusive quanto à oferta e à informação ao consumidor.

Art. 2º Ocorrido furto ou roubo do aparelho, observados os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da vedação de cláusulas abusivas previstos no Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor que tenha condicionado benefício econômico à permanência mínima deverá assegurar ao consumidor, sem cobrança de multa de fidelização vinculada ao benefício do aparelho, uma das seguintes alternativas, a critério do consumidor:

I – Manutenção do vínculo contratual, com substituição do aparelho por outro de escolha do consumidor, sem imposição de nova fidelização pelo mesmo fato, preservadas as condições comerciais essenciais;

II – Migração para modalidade equivalente sem benefício vinculado ao aparelho, quando existente, com readequação proporcional do valor, sem cobrança de multa de fidelização;

III – Cancelamento da relação contratual, sem cobrança de multa de fidelização vinculada ao benefício do aparelho, preservada a possibilidade de cobrança apenas de valores já devidos, comprovadamente proporcionais a bens ou serviços efetivamente prestados, vedada qualquer cobrança de natureza punitiva.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a cobrança de parcelas vencidas de financiamento do aparelho ou de valores já devidos por bem efetivamente entregue, desde que devidamente discriminados e justificados, sendo vedada qualquer rubrica que funcione como cláusula penal disfarçada, inclusive sob a denominação de "multa de fidelidade", "quebra de permanência", "perda de benefício" ou equivalente.

§ 2º Caso o consumidor opte pela manutenção do vínculo contratual ou pela migração prevista nos incisos I e II do caput, o fornecedor deverá viabilizar a solução em prazo razoável, com registro formal do atendimento.

Art. 3º Para a fruição das medidas previstas nesta Lei, o consumidor deverá apresentar, cumulativamente:

I – Boletim de ocorrência, físico ou eletrônico, que registre o furto ou roubo do aparelho;

II – Comunicação ao fornecedor por meio de canal de atendimento disponibilizado, incluindo aplicativo, sítio eletrônico, e-mail, telefone, loja física ou outro meio oferecido.

§ 1º O fornecedor deverá disponibilizar protocolo ou registro do atendimento e orientar o consumidor, de forma clara e acessível, acerca da documentação mínima necessária.

§ 2º É vedada a exigência de documentos excessivos, desnecessários ou não pertinentes que inviabilizem ou dificultem o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 4º O fornecedor deverá informar ao consumidor, por escrito, em linguagem clara, adequada e destacada, no ato da contratação e sempre que acionado o procedimento previsto no art. 3º:

I – Quais benefícios econômicos estão vinculados à permanência mínima;

II – Quais alternativas serão ofertadas na hipótese de furto ou roubo do aparelho;

III – A forma de cálculo de eventuais valores remanescentes permitidos, mediante planilha simples, discriminada e compreensível.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza infração às normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções administrativas cabíveis, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação municipal aplicável, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A fiscalização, a orientação e a cooperação institucional poderão ser exercidas, no âmbito de suas atribuições, pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor do Município de Salvador – CODECON Salvador, de forma integrada com o PROCON-BA e outros órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de atendimento ao consumidor, à padronização das informações prestadas e aos mecanismos de cooperação institucional entre os órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Salvador, 25 de fevereiro de 2026.

RICARDO ALMEIDA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção do consumidor no Município de Salvador diante de uma situação recorrente e socialmente relevante: o furto ou roubo de aparelhos celulares, evento que gera não apenas prejuízo material imediato, mas também consequências contratuais que, muitas vezes, resultam em dupla penalização do cidadão vítima da violência urbana.

Após a subtração do aparelho, não é incomum que consumidores enfrentem dificuldades para readequar ou encerrar relações de consumo vinculadas à aquisição do dispositivo com benefício econômico condicionado a prazo de permanência mínima, sendo surpreendidos por cobranças punitivas associadas à chamada "fidelização", mesmo quando o serviço deixa de ser usufruído em razão de fato alheio à sua vontade.

A relevância do tema se insere em um contexto mais amplo de segurança pública. O Estado da Bahia enfrenta desafios significativos relacionados à criminalidade patrimonial, especialmente no que se refere a roubos e furtos de aparelhos celulares. Como capital e principal centro urbano do Estado, Salvador acaba naturalmente impactada por essa realidade, o que torna ainda mais importante a adoção de medidas que minimizem os efeitos secundários desse tipo de ocorrência sobre a vida do consumidor.

A proposta foi cuidadosamente estruturada para respeitar o pacto federativo e a repartição constitucional de competências. Não se pretende regular serviços de telecomunicações, matéria de competência privativa da União, tampouco interferir em aspectos técnicos, operacionais ou setoriais regulados por órgãos federais. Da mesma forma, o texto não altera o regime jurídico nacional dos contratos de telefonia, nem cria regras gerais sobre fidelização.

O foco da iniciativa recai exclusivamente sobre práticas comerciais, deveres de informação, alternativas ao consumidor e vedação de cobranças punitivas desproporcionais, inserindo-se no campo da proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente, bem como no âmbito do interesse local, nos termos dos arts. 24, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ao estabelecer parâmetros mínimos de conduta para fornecedores que condicionam benefícios econômicos à permanência mínima na aquisição de aparelhos celulares, a proposição busca mitigar danos, reduzir assimetrias informacionais e evitar abusos em situações de força maior devidamente comprovadas.

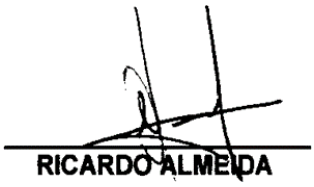
O Projeto preserva o equilíbrio contratual ao admitir a cobrança de valores efetivamente devidos e proporcionais, como parcelas vencidas de bens já entregues, ao mesmo tempo em que veda a imposição de multas de fidelização vinculadas exclusivamente à perda do

benefício quando o rompimento decorre de furto ou roubo, fato que não pode ser imputado ao consumidor.

Ressalte-se, ainda, que o Município de Salvador dispõe de estrutura administrativa própria para a defesa do consumidor, por meio da CODECON, além da atuação cooperativa dos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, o que assegura viabilidade prática à fiscalização e orientação decorrentes da norma, sem criação de novos órgãos ou despesas obrigatórias.

Diante do exposto, trata-se de proposição equilibrada, juridicamente segura e socialmente necessária, que contribui para a proteção do consumidor soteropolitano, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Salvador, 25 de fevereiro de 2026.



Vereador